

A QUESTIONÁVEL APLICAÇÃO DO § 5º DO ARTIGO 1.024 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO RECURSO DE APELAÇÃO EM DETRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E DA PRIMAZIA DO MÉRITO¹

Manuela Ávila Búrigo²

Resumo: Este artigo objetiva analisar a aplicação, no recurso de apelação, do disposto no § 5º do artigo 1.024 do Código de Processo Civil de 2015, que tem origem na Súmula 418 do Superior Tribunal de Justiça, recentemente substituída pela Súmula 579. A aprovação dos aludidos enunciados possui como fundamentos jurídicos o não exaurimento da instância ordinária em decorrência da oposição de embargos declaratórios, no efeito interruptivo e no caráter complementar deste recurso, bem como no princípio da unirrecorribilidade. Todavia, o não conhecimento do reclamo principal em decorrência da falta de ratificação das razões é considerado pela grande maioria dos operadores do direito como jurisprudência defensiva, por se furta à resolução de mérito. Além disso, para as Cortes superiores, esse entendimento é politicamente justificável no grande volume de processos em trâmite, nas amplas hipóteses recursais previstas no ordenamento jurídico e no costume vicioso de se "arrastar" os processos até a última instância. Por outro lado, aos Tribunais locais, a referida norma é questionável, por ofender, frontal e precipuamente, os princípios do duplo grau de jurisdição e da primazia da decisão de mérito.

Palavras chave: Apelação Cível. Embargos de Declaração. Ratificação das razões recursais. Princípios do duplo grau de jurisdição e da primazia da decisão de mérito.

Abstract: This paper aims to analyze the application, on appeal, the provisions of § 5 of article 1.024 of the Civil Procedure Code of 2015, which originates in Precedent 418 of the Superior Court of Justice, recently replaced by Precedent 579. The approval of alluded docket has set out legal bases on non exhaustion of ordinary instance as a result of the declaratory resource opposition, the interruptive effect and the complementary nature of this resource, as well as the principle of one resource for each decision. However, the non admissibility of the claim due to the lack of ratification of the reasons is considered by most jurists as defensive jurisprudence, for evading the resolution of merit. Besides that, to the superior Courts, this understanding is politically justified the large volume of cases pending, in the broad

¹ Artigo científico elaborado como trabalho final de conclusão do Curso de Especialização em Jurisdição Federal – Turma 2016 da Esmafesc.

² Especialista em Direito Público pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus em parceria com a Universidade do Sul de Santa Catarina - Unisul, com capacitação para ensino no magistério superior (São Paulo, 2007). Especialista em Direito Processo Civil pelo Curso de Pós-Graduação Luiz Flávio Gomes em parceria com a Universidade do Sul de Santa Catarina - Unisul (Florianópolis, 2009). Graduada na Universidade do Extremo Sul Catarinense - Unesc (Criciúma, 2005). Oficial de Gabinete do Desembargador Ronaldo Moritz Martins da Silva no Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

appellate cases provided for in the legal system and the vicious habit of "drag" the processes to the last instance. On the other hand, to local Courts, that rule is questionable for offending, front and primarily, the principles of double jurisdiction and primacy of the substantive decision.

Keywords: Civil Appeal. Resource of Declaration. Ratification of the appellate reasons. Principles of double jurisdiction and the primacy of substantive decision.

Introdução

Com o objetivo de superar a crise do Supremo Tribunal Federal, que, até 1988, era o único órgão responsável pelo "*controle e uniformização na interpretação do direito constitucional e/ou infraconstitucional*"³, criou-se o Superior Tribunal de Justiça.

Segundo o artigo 105 da Constituição Federal, a competência da nova Corte superior está essencialmente adstrita, dentre outras funções, a julgamentos originários relacionados no inciso I, à operação como órgão revisor nas hipóteses do inciso II e à apreciação dos recursos especiais (inciso III). Não obstante as aludidas restrições na sua área de atuação, cuida-se de um pequeno Tribunal, composto por apenas 33 ministros, que possui o dever de proteger a legislação federal em todo o território nacional.

Diante disso, o STJ, ao editar a Súmula 7 um ano após a sua instalação ("*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*"), deixou claro que não poderia se tornar um órgão jurisdicional de terceira instância e, dessa forma, passou a promover um controle mais rigoroso, porém não menos técnico, das causas que lhe competiam, por meio do prequestionamento, da admissibilidade recursal, de teses jurídicas e da sistemática dos recursos repetitivos.

Essa rigidez fica evidenciada no número de pressupostos de admissibilidade exigidos ao recurso especial: subjetivos (interesse e legitimidade), objetivos

³ O Superior Tribunal de Justiça na Constituição. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/Not%C3%ADcias/Not%C3%ADcias/STJ-encerra-o-semester-forense-com-mais-de-223-mil-processos-julgados> Acesso em: 08.08.2016.

(cabimento, lesividade, tempestividade, regularidade formal, preparo) e específicos (questão de direito, prequestionamento e exaurimento de instância)⁴.

Apesar dos obstáculos recursais, tramitaram 399.251 processos no Superior Tribunal de Justiça até 27.06.2016⁵, o que justifica, até certo ponto, a política adotada pelos Ministros, com o intuito de evitar não só um número excessivo na sua distribuição, como também um possível engessamento na prestação jurisdicional.

Todavia, o que se vem observando é a aplicação extensiva pelos Tribunais locais de alguns entendimentos restritivos relacionados aos pressupostos de admissibilidade atinentes aos recursos de competência das Cortes Superiores. Nesse caso, embora também se considere juridicamente plausível o emprego desses posicionamentos pelos órgãos estaduais, verificar-se-á, nesse trabalho, se é jurisdicionalmente adequado. Isso porque, não obstante a existência de um grande volume de processos nos Tribunais regionais, o seu contexto jurídico-político difere-se daquele experimentado pelo STJ e pelo STF, tendo em vista o duplo grau de jurisdição, que em regra se aplica na apelação.

Por meio desse princípio, concede-se ao litigante a possibilidade de revisão da matéria de fato, como probatória, tratada na decisão singular, em combate à falibilidade humana. Assim, sendo o Tribunal local a última instância em que tais temas são examinados, coloca-se em questão, nesse artigo, a postura adotada pelos julgadores na disputa entre "a necessidade de regularidade formal" e "o interesse no julgamento do mérito"⁶.

Com o intuito de demonstrar o mencionado ponto de impacto, esse texto analisará, inicialmente, os desdobramentos decorrentes da aplicação extensiva da

⁴ SALOMAO, Luiz Felipe. Breves Anotações sobre a Admissibilidade do Recurso Especial. **Revista da EMERJ**, v. 12, nº 46, 2009. Disponível em: <http://www.emerj.rj.gov.br/revistaemerj_online/edicoes/revista46/Revista46_17.pdf> Acesso em: 22.08.2016.

⁵ O STJ encerra o semestre forense com mais de 223 mil processos julgados. 01.07.2016. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicação/Notícias/Notícias/STJ-encerra-o-semester-forense-com-mais-de-223-mil-processos-julgados.> Acesso em: 22.08.2016.

⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1501.

Súmula 579 do STJ (que substituiu a Súmula 418), referente ao recurso especial, pelos órgãos regionais em outros reclamos.

1 A origem do enunciado da Súmula 418 do Superior Tribunal de Justiça

A problemática diz respeito aos embargos de declaração, os quais, como se sabe, são cabíveis juntamente com outro recurso - agravo de instrumento, apelação, recurso especial ou recurso extraordinário, por exemplo - contra a mesma decisão. O prazo para as partes oporem embargos de declaração corre simultaneamente a esses outros reclamos. Não obstante tal prerrogativa, a sua interposição interrompe o prazo para a de qualquer outra irresignação (art. 538, CPC/1973 - redação da Lei n. 8.950/1994 - atual art. 1.026, CPC/2015), reiniciando-se a fluência, por inteiro, a partir da intimação do *decisum* que analisou embargos. Essa regra da interrupção vale para ambas as partes⁷.

São corriqueiros os casos em que, com a cientificação acerca da prolação de determinada decisão, um dos litigantes opõe os aclaratórios, enquanto o outro intenta recurso diverso sem ter conhecimento acerca dos primeiros.

Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, inscrito na Súmula 418, recentemente cancelada, que continha a seguinte orientação: "*é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração sem posterior ratificação*".

A origem desse enunciado decorre de uma crescente evolução jurisprudencial no referido órgão.

Um dos seus primeiros registros relacionados à tempestividade recursal já anunciava ser uníssono na doutrina e na jurisprudência que a contagem do prazo começava a fluir da publicação do ato ou do seu conhecimento inequívoco por qualquer outro meio (REsp. n. 1.338/RJ)⁸.

⁷ DIDIER JR, Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 3. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 185.

⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.338/RJ. Rel. Min. Fontes de Alencar, j. 28.11.1989, DJ 05.02.1990. Disponível em:

Para tanto, não se admitia que a parte obtivesse informação somente do resultado do julgamento. Exigia-se a ciência do inteiro teor do *decisum*. Isso porque a aludida Corte, ao apreciar os Embargos de Declaração da Ação Penal n. 101/ES⁹, importou do Supremo Tribunal Federal posição no sentido de que não serve de termo inicial apenas a notícia do julgamento, por considerar que não se poderia recorrer quando desconhecidas as razões do julgado (RE n. 86.936/CE)¹⁰.

Assim, fundamentando-se na regra da instrumentalidade das formas (art. 154, CPC/1973), o STJ só entendia por tempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão, quando a parte tomava ciência de todo o seu conteúdo, seja por intermédio de seu advogado ao obter vista dos autos em cartório, seja por outra forma (REsp n. 2.915/SP)¹¹.

Considerava-se, portanto, extemporâneo o reclamo não apenas quando interposto além do prazo legal, mas também aquém da constituição do seu *dies a quo*.

Segundo Nelson Nery Junior, "*o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado na lei. Não sendo exercido o poder de recorrer dentro daquele prazo, se operará a preclusão e, de consequência, formar-se-á a coisa julgada. Trata-se, no caso, de preclusão temporal*"¹².

<https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num_processo=&num_registro=198900115731&dt_publicacao=05/02/1990> Acesso em: 18 set. 2016.

⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl APn nº 101/ES. Rel. Min. William Patterson, j. 16.04.1997, DJ 15.12.1997. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199500657171&dt_publicacao=15-12-1997&cod_tipo_documento=3&formato=PDF> Acesso em: 19 set. 2016.

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 86.936/CE. Rel. Min. Cordeiro Guerra, j. 29.08.1978, DJ 20.10.1978. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=180924>> Acesso em: 18 set. 2016.

¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 2.915/SP. Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 28.06.1990, DJ 06.08.1990. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num_processo=&num_registro=199000039266&dt_publicacao=06/08/1990> Acesso em: 18 set. 2016.

¹² JUNIOR, Nelson Nery. **Teoria Geral dos Recursos**. 7. ed. Sao Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 319.

O então Ministro do STJ Hamilton Carvalhido, ao proferir o voto do AgRg no Ag n. 483.055/SC na posição de relator, esclareceu que a publicação do acórdão gera efeitos processuais específicos, "*confere-lhe existência jurídica e fixa-lhe o próprio conteúdo material, pressuposto de impugnação recursal*"¹³.

Com o advento da Lei n. 8.950, de 13.12.1994, e a atribuição do efeito interruptivo aos embargos de declaração, o mencionado Tribunal superior passou a entender que a decisão que analisa esse reclamo - tenha ela efeito modificativo ou não - possui caráter integrativo e complementar ao primeiro *decisum*, formando um todo indissociável (AgRg no Resp n. 573.080/RS)¹⁴. Nesse sentido, antes de ser julgado o pedido declaratório, se entendia que a decisão atacada estava inapta a produzir efeitos jurídicos (AgRg no Ag n. 643.825/MG)¹⁵.

No caso do recurso especial, o inciso III do artigo 105 da Constituição Federal deixa claro que ao STJ competia julgar "*as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios*" nas hipóteses previstas nas alíneas "a", "b" e "c".

Denota-se que a norma menciona "decisão de última ou de única instância" e, para que assim seja, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha ensinam que "*é preciso que haja a manifestação final do colegiado competente*"¹⁶. Logo, somente com o esgotamento da prestação jurisdicional pelo órgão colegiado (AgRg no Ag n. 583.040/RS)¹⁷ é que, de fato, seria (re)iniciado o prazo para a interposição

¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag nº 483.055/SC. Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09.03.2004, DJ 17.05.2004. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200201045584&dt_publicacao=17/05/2004> Acesso em: 20 set. 2016.

¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp nº 573.080/RS. Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.02.2004, DJ 22.03.2004. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200301276491&dt_publicacao=22/03/2004> Acesso em: 20 set. 2016.

¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag nº 643.825/MG. Rel. Min. Castro Filho, j. 29.11.2005, DJ 19.12.2005. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200401688344&dt_publicacao=19/12/2005> Acesso em: 20 set. 2016.

¹⁶ DIDIER JR, Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. p. 292.

¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag nº 583.040/RS. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 03.08.2004, DJ 25.10.2004. Disponível em:

do recurso especial. Esse fator se dava mediante a publicação do acórdão prolatado em sede de embargos de declaração, que conferiria existência jurídica ao mencionado "todo indissociável" (primeiro e segundo *decisum*), enquadrando-se, dessa forma, na definição de decisão de única ou última instância.

A propósito, ante o caráter integrativo da decisão aclaratória, o efeito interruptivo dos embargos impede que se proporcione às partes dois prazos recursais (AgRg no Ag 992.922/MG)¹⁸. Nesse contexto, aquele que já interpôs recurso especial à época da interrupção não poderá fazê-lo novamente na reabertura do prazo, pois já operada a preclusão consumativa¹⁹.

O STJ admite apenas que o insurgente, intimado acerca do *decisum* dos embargos declaratórios, ratifique as razões anteriormente apresentadas (EDcl no AgRg no Ag 184.019/RJ)²⁰.

De acordo com o princípio da complementariedade, há quem defenda que o *“recorrente poderá complementar a fundamentação de seu recurso já interposto, se houver alteração ou integração da decisão, em virtude do acolhimento de embargos de declaração”*²¹.

Em 2007, a questão foi objeto de análise na Corte Especial do referido Tribunal superior, por meio do Recurso Especial n. 776.265/SC²², cujo relator Min.

<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=583040&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true> Acesso em: 20 set. 2016.

¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag nº 992.922/MG. Rel. Min. Humberto Martins, j. 15.04.2008, DJ 29.04.2008. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=992922&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true> Acesso em: 21 set. 2016.

¹⁹ DIDIER JR, Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. p. 203.

²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgRg no Ag nº 184.019/RJ. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 22.08.2000, DJ 20.11.2000. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=184019&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>> Acesso em: 19 set. 2016.

²¹ DIDIER JR, Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. p. 202.

²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 776.265/SC. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. Rel. p/ acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, j. 18.04.2007, DJ 06.08.2007. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200501398876&dt_publicacao=06/08/2007> Acesso em: 21 set. 2016.

Humberto Gomes de Barros registrou a existência de entendimentos contrários àqueles precedentes em que se considerava intempestivo o recurso especial não reiterado após o julgamento dos embargos declaratórios. Por maioria, a posição foi mantida, consolidando o entendimento de que *“é prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal”* (REsp n. 776.265/SC).

Esse julgado deu origem ao enunciado da Súmula n. 418 do STJ, acima mencionado, substituído recentemente pela Súmula 579, a qual será tratada em seguida.

2 A evolução jurisprudencial que ensejou a edição da Súmula n. 579 do Superior Tribunal de Justiça

Apesar de a posição manifestada no REsp 776.265/SC prevalecer no Superior Tribunal de Justiça à época da edição da Súmula 418, o tema era considerado bastante polêmico e continuou sendo objeto de discussão na doutrina e na jurisprudência.

O próprio precedente paradigmático que deu respaldo ao referido enunciado, ao ser levado à Corte Especial, resultou em um apertado julgamento (7x6), ante a inegável divergência existente no âmbito do Tribunal. Em seu voto-vencido, o então Ministro daquele órgão Luiz Fux salientou que não se podia considerar intempestivo recurso especial da parte que se entendeu por plenamente esclarecida, imputando-lhe prejuízo causado pela outra que necessitou de esclarecimento.

A corrente contrária ao referido enunciado continuou a atacar fortemente essa linha, afirmando, de maneira precípua, que a ratificação se tratava de exigência descabida, de excessivo apego à forma, em franca oposição aos princípios da

celeridade processual e da instrumentalidade das formas (EDcl no REsp n. 323.173/RS)²³.

Assim, cinco anos após à aprovação da Súmula n. 418, "*em razão da nova composição da Corte Especial, da moderna hermenêutica processual e de novos posicionamentos jurisprudenciais*", a extemporaneidade foi apresentada, como questão de ordem, para reexame do referido órgão colegiado, por intermédio do REsp n. 1.129.215/DF²⁴. Nele, visualizam-se pontos de extrema relevância que deixam nítida a direção renovatória da jurisprudência mais recente dos tribunais superiores, qual seja, a busca pela resolução do direito material em litígio.

O relator Ministro Luis Felipe Salomão destacou, no seu brilhante voto, que os estudiosos do Instituto Ibero-americano de Direito Processual, que objetivam a sistematização dos meios impugnativos, ao analisarem a legislação dos países integrantes, concluíram pela viabilidade do recurso prematuro.

Uma das primeiras revisões promovidas sobre o assunto e lembrada no mencionado acórdão-paradigmático diz respeito à apresentação do reclamo antes da intimação oficial, conforme mencionado no capítulo anterior (REsp. n. 1.338/RJ)²⁵. Cuida-se de decisão proferida já no início das atividades do Superior Tribunal de Justiça (ano de 1990), que admitiu a interposição prematura de recurso, sob a ideia de que não se poderia punir a parte que atuou contribuindo para a celeridade processual.

²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 323.173/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, j. 06.08.2002, DJ 06.08.2002. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200100536818&dt_publicacao=28/10/2002> Acesso em: 21 set. 2016.

²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.129.215/DF. Rel. Min. Luis Felipe Salomao, j. 16.09.2015, DJ 03.11.2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200900512453&dt_publicacao=03/11/2015> Acesso em: 21 set. 2016.

²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.338/RJ. Rel. Min. Fontes de Alencar, j. 28.11.1989, DJ 05.02.1990. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num_processo=&num_registro=198900115731&dt_publicacao=05/02/1990> Acesso em: 18 set. 2016.

Como bem ponderou o mencionado relator no julgamento do REsp n. 1.129.215/DF, "*é da hermenêutica dos prazos justamente o abreviamento dos pleitos, impedindo que se eternizem*".

Na onda dos avanços interpretativos do processualismo moderno, o novo Código de Processo Civil acompanhou o movimento jurisprudencial e doutrinário ao dispor que "*será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo*" (art. 218, § 4º).

Outro ponto apresentado que, surpreendentemente, impedia a admissibilidade de um recurso, mas que atualmente encontra-se flexibilizado, consiste na possibilidade de o insurgente demonstrar, em momento posterior à interposição, a tempestividade de prazo eventualmente suspenso em razão de feriados locais ou de expediente forense (AgRg no AREsp n. 363.977/PE)²⁶.

Nesse mesmo propósito, consolidou-se a tese em recurso repetitivo (artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973) no sentido de que é possível oportunizar ao litigante a regularização póstuma das "peças necessárias à compreensão da controvérsia" apontada em agravo de instrumento (REsp n. 1.102.467/RJ)²⁷.

Assim, diante dessa novel jurisprudência, restou evidente que o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional passou a ser aplicado com maior vigor e, visualizando toda essa cadeia evolutiva, o Superior Tribunal de Justiça, na decisão do REsp n. 1.129.215/DF, afastou a obrigação do insurgente de ratificar as razões recursais após o julgamento dos embargos declaratórios opostos

²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp nº 363.977/PE. Rel. Min. Humberto Martins, j. 24.09.2013, DJ 01.10.2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201303808993&dt_publicacao=05/05/2014> Acesso em: 24 set. 2016.

²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.102.467/RJ. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 02.05.2012, DJ 29.08.2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200802626028&dt_publicacao=29/08/2012> Acesso em: 24 set. 2016.

pela parte adversa, quando inexistente qualquer alteração no resultado do *decisum* embargado.

Para tanto, o relator Ministro Luis Felipe Salomão explicou que a necessidade do aditamento dos fundamentos do reclamo se parece lógico tão somente na hipótese de os aclaratórios produzirem efeitos modificativos ao acórdão, o que, para ele, se cuida de garantia processual da parte, consubstanciada no princípio da complementariedade, o que foi, inclusive, incorporado ao novo Código de Processo Civil (ar. 1.024, § 4º).

Nas palavras de Fredie Didier Jr. e de Leonardo Carneiro da Cunha, “*não se trata rigorosamente, também aqui, de um princípio*”, “*há, em verdade, a incidência direta do princípio do contraditório*”²⁸.

Segundo a nova dialética, a complementação refere-se apenas à matéria em que houve alteração, diante da superveniente perda de interesse recursal no tocante ao tema. Dessa forma, mantido incólume o provimento judicial, inviável qualquer aditamento por parte do insurgente, eis que operada a preclusão.

A crítica à Súmula 418 advém de certos questionamentos juridicamente relevantes e que a tornavam de certa forma frágil. Consequentemente, não foi recepcionada por todos os julgadores.

A primeira ponderação, de reflexo imediato, resume-se no fato de a parte, ao interpor o recurso principal, não possuir conhecimento da oposição dos embargos de declaração pelo outro litigante. Isso porque os prazos para apresentação do recurso principal e dos aclaratórios começam a correr concomitantemente e os dois reclamos devem ser intentados por petição dirigida ao próprio prolator da decisão. Assim, por se tratar de sistemática imposta pela própria legislação, e inexistindo norma exigindo a ratificação, não se poderia admitir qualquer prejuízo ao litigante que tão logo manifestou seu interesse na reforma do julgado primitivo, não sendo crível, ademais, que se afaste a validade de irresignação interposta dentro do prazo

²⁸ DIDIER JR, Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. p. 202.

e preenchida de todos os pressupostos de admissibilidade. Além disso, "o efeito interruptivo dos embargos [...] só suporta interpretação benéfica, não podendo importar em prejuízo para os contendores" (REsp n. 1.129.215/DF).

Um dos motivos também decorria do caráter integrativo-esclarecedor dos embargos declaratórios, cujos objetivos seriam, precipuamente, suprir omissão e aclarar obscuridade ou contradição. Assim, por não possuírem "*finalidade de reforma ou a anulação do julgado*", não haveria razão para não conhecer do recurso interposto antes da decisão dos aclaratórios (AI n. 45006292-05.2016.404.0000)²⁹. E, justamente por não deter efeito substitutivo, é que se deve afastar qualquer intenção, eventualmente conferida à decisão dos embargos, de considerá-la como o último ato apto a esgotar a instância.

Como bem ponderou o relator Ministro Luis Felipe Salomão, entender dessa forma "*seria o mesmo que afirmar que sempre e em qualquer circunstância os litigantes teriam que opor embargos declaratórios contra acórdão suscetível de natureza extraordinária*".

Por essas razões, o Superior Tribunal de Justiça, na questão de ordem em apreço, entendeu que "*a única interpretação cabível para o enunciado da Súmula 418/STJ é aquela que prevê o ônus de ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houve alteração na conclusão do julgamento anterior*".

Esse julgado, proferido por unanimidade de votos, tornou-se parâmetro para o cancelamento da Súmula 418 e a edição da Súmula 579, a qual firmou o aludido entendimento com o seguinte teor: "*não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior*".

²⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AI n. 45006292-05.2016.404.0000/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E 02.05.2016. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=8229295&termosPesquisados=os%20embargos%20de%20declaracao%20consistem%20em%20recurso%20indole%20particular>. Acesso em: 25 set. 2014.

Nessa mesma direção, o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 1.024, § 5º, materializou o tema ao estabelecer que, "*se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação*". Cuida-se, a princípio, de um avanço legislativo originado por uma evolução jurisprudencial muito aplaudida dentre os pensadores do direito, principalmente por afastar "*o formalismo interpretativo para conferir efetividade aos princípios constitucionais responsáveis pelos valores mais caros à sociedade*" (REsp n. 1.129.215/DF).

Não obstante essa vitória, verifica-se que, diverso da Súmula, cujo enunciado restringe-se aos recursos especiais, a nova norma processual estendeu esse requisito de admissibilidade a outras modalidades de irresignação. Dessa forma, não seria audacioso, mas sim lógico ressaltar que houve um atraso em termos de se evitar o instrumentalismo exacerbado ao atingir, agora legalmente, recursos como a apelação.

Esse tema é o assunto principal deste artigo e será devidamente analisado no subseqüente capítulo.

3 A questionável aplicação do § 5º do artigo 1.024 do Código de Processo Civil ao recurso de apelação em detrimento dos princípios do duplo grau de jurisdição e da primazia do mérito

Observa-se que o dispositivo processual legal (art. 1.024, § 5º) - que assentou a obrigatoriedade da ratificação das razões recursais após a decisão acolhedora dos embargos declaratórios - localiza-se no Capítulo V (Dos Embargos de Declaração) do Título II (Dos Recursos) do Livro III (Dos Processos nos Tribunais e dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais) da Parte Especial do Código de Processo Civil de 2015.

Isso significa, portanto, que essa nova regra deve ser aplicada a todos os recursos que se encontrem na situação nela descrita. Cuida-se de norma restritiva antes inexistente no ordenamento jurídico nacional. Intencionalmente ou não, o

legislador agiu ao encontro da tendência renovatória da jurisprudência, que se preocupa com o excesso de formalismo.

Essa preocupação fica ainda mais evidente quando o assunto é a apelação. Como o próprio Código de Processo Civil estabelece, "*da sentença cabe apelação*" (artigo 1.009, *caput*). Trata-se de recurso cabível contra todo tipo de sentença, terminativa ou definitiva, em qualquer procedimento. Com a nova legislação processual, também se presta para combater todas as questões resolvidas na fase de conhecimento não acobertadas pelo agravo de instrumento (§ 1º do artigo 1.009).

O mencionado reclamo "*constitui principal instrumento por meio do qual o princípio do duplo grau de jurisdição atua, permitindo ampla atividade cognitiva pelo órgão ad quem*"³⁰. Nessa linha, "*ter direito ao duplo grau de jurisdição significa ter direito a um duplo juízo a respeito de determinada questão submetida ao poder judiciário*"³¹. O contrário também é possível, em que o tribunal *ad quem* conhece de matérias não examinadas expressamente pelo juízo *a quo*.

Por esses motivos é que não conhecer do apelo por ausência de ratificação das razões consiste em negar à parte recorrente a prestação da tutela jurisdicional adequada, caso a sentença contenha "*errônea interpretação da lei e a inadequada avaliação dos fatos*"³².

Segundo o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*". A aludida norma proíbe o Estado de se recusar a prestar a tutela jurisdicional, devendo apresentar uma "resposta" ao pedido formulado pelo detentor do direito supostamente violado. Cuida-se do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (princípio de ação), que se perfectibiliza com a prolação da sentença. Para tanto, ao litigante é garantido o direito a um processo e a uma sentença justa,

³⁰ DIDIER JR, Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. p. 95.

³¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **O Novo Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 504.

³² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **O Novo Processo Civil**. p. 520.

consubstanciado no *due process of law*. Assim, por ser visto como a "*base sobre a qual todos os outros princípios e regras se sustentam*", "*a cláusula procedural due process of law nada mais é do que a possibilidade efetiva de a parte ter acesso à justiça*"³³.

Fredie Didier Jr relembra que "*o processo é uma marcha para frente, uma sucessão de atos jurídicos ordenados e destinados a alcançar um fim, que é a prestação da tutela jurisdicional*"³⁴.

Aplicar à apelação o disposto no § 5º do artigo 1.024 do CPC consiste em outorgar maior valor à regra procedimental do que ao próprio direito material.

Como bem ponderaram Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, "*tendo em conta o caráter instrumental do processo, que serve precipuamente para tutela dos direitos, eventuais equívocos na sua condução devem ser sobrelevados, sempre que possível, para que o processo possa alcançar a sua finalidade*"³⁵.

Dessa forma, por mais justificável que sejam os fundamentos jurídicos para se estender a obrigatoriedade da ratificação a todos os recursos compatíveis com a hipótese desenhada, no caso da apelação a aplicação dessa nova regra deveria ser excepcionalmente repensada.

Na indicação de afetação do REsp n. 1.129.215/DF à questão de ordem, a Ministra Maria Isabel Galloti manifestou sua preocupação com o caso em apreço, por justamente se tratar de um recurso de apelação e salientou que, por isso, "*guarda ainda mais reservas a se aplicar essa regra, que foi concebida para recurso de natureza extraordinária, como o especial e o extraordinário*", acrescentando ainda

³³ JUNIOR, Nelson Nery. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. p. 92 e 100.

³⁴ DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol 1. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 418.

³⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **O Novo Processo Civil**. p. 508.

que, "no tocante às instâncias ordinárias, a interpretação quanto a outros dispositivos processuais tem sido diferenciada".

No caminho desse entendimento, há uma recente corrente que defende o afastamento definitivo da obrigação de ratificação, como se observa nos julgamentos do Recurso de Revista n. 13500-66.2007.5.06.0012 pelo Tribunal Superior do Trabalho³⁶ e do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 680.371/SP pelo Supremo Tribunal Federal,³⁷ ficando na prejudicialidade a matéria atingida pelo acolhimento dos embargos de declaração.

Assim segue a jurisprudência cada vez mais em direção à primazia da resolução do mérito, como sempre deveria ser.

Considerações finais

A ciência jurídica é tão fascinante que possui a habilidade de extrair dos valores e das normas o fundamento para qualquer conflito existente entre as partes, por mais inovador que seja o tema, como, por exemplo, a questão relacionada às pesquisas com células-tronco embrionárias. No tocante à admissibilidade recursal, não é diferente. A obrigatoriedade de ratificação das razões recursais após a decisão que analisou os embargos declaratórios, como observado no primeiro capítulo, detém fundamentos juridicamente espetaculares.

A linearidade no raciocínio jurídico empregado na edição da Súmula 418 do STJ é surpreendente, como se resume: 1) a existência do ato processual somente após a sua publicação; 2) o caráter integrador e complementar da decisão dos

³⁶ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR n. 13500-66.2007.5.06.0012, Quarta Turma, Rel. Des. Convocada, j. 16.03.2016, D.E.J.T. 22.03.2016. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%2013500-66.2007.5.06.0012&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAOZhAAN&dataPublicacao=22/03/2016&localPublicacao=DEJT&query=ratifica%E7%E3o%20and%20embargos%20and%20declara%E7%E3o%20and%20altera%E7%E3o%20ou%20%20ratifica%E7%E3o%20and%20embargos%20and%20declara%E7%E3o%20and%20altera%E7%E3o>>. Acesso em: 25 set. 2014

³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AgRg no RE n. 680.371/SP, Primeira Turma, Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, j. 11.06.2013, D.E. 13.09.2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4527337>>. Acesso em: 25 set. 2014

embargos declaratórios em relação ao primeiro *decisum*; 3) o efeito interruptivo, gerado pelos aclaratórios, do prazo para a interposição de qualquer outro recurso; 4) a necessidade do esgotamento da prestação jurisdicional pelo órgão colegiado da instância *a quo*; 5) a impossibilidade de se proporcionar às partes dois prazos recursais, ante a ocorrência de preclusão, sob pena de ofender o princípio da unirrecorribilidade; 6) o princípio da complementariedade, admitindo a mencionada ratificação.

No entanto, tais argumentos tornaram-se alvo de inúmeras críticas, tanto pela doutrina, como pelos próprios tribunais, conforme visualizado no segundo capítulo.

À primeira vista, já se concluíra que o aludido enunciado atuava em franca oposição a princípios extremamente relevantes do ordenamento jurídico, como da justiça e do bem comum, do acesso à justiça, do devido processo legal, da celeridade processual, da duração razoável do processo, da publicidade, da efetividade, da ampla defesa, da instrumentalidade das formas e, principalmente, da primazia da solução do mérito e da boa-fé processual.

Além disso, observou-se: 1) a ausência de previsão legal do "instituto" ratificação; 2) um excessivo apego à forma; 3) que não se poderia punir a parte que atuou contribuindo para a celeridade processual e que interpôs recurso dentro do prazo legal, preenchidos os pressupostos processuais previstos em lei; 4) que os prazos para apresentação do recurso principal e dos aclaratórios começam a correr concomitantemente e os dois reclamos devem ser intentados por petição dirigida ao próprio prolator da decisão, o que impedia de a parte que apresentou o principal ter conhecimento da oposição dos embargos pelo outro litigante; 5) que o efeito interruptivo dos embargos não pode ser interpretado de forma a prejudicar as partes; 6) que os embargos declaratórios não possuem finalidade de reforma ou de anulação do julgado, apenas de suprir omissão e aclarar obscuridade ou contradição, ou corrigir erro material; 7) por não deter efeito substitutivo é que não

pode a decisão dos embargos ser considerada, inequivocadamente, como o último ato apto a esgotar a instância.

Assim, passou-se a admitir a interposição do recurso especial antes do termo inicial do prazo e a ratificação das razões somente quando os embargos de declaração alterarem o resultado do julgado originário, dando respaldo ao cancelamento da Súmula 418 do STJ e à edição da Súmula 579.

Não obstante essa evolução na jurisprudência, entende-se que ainda não se alcançou a interpretação mais adequada com os princípios destacados. Isso porque, considerando que os embargos de declaração não possuem caráter substitutivo, mas simplesmente esclarecedor do *decisum*, é que eventual acolhimento desse recurso deve gerar *direito* à complementariedade e jamais uma *exigência*.

Não se pode admitir que a ausência de ratificação das razões faça presumir resignação da insurgente. O interesse recursal relacionado ao item da decisão que não foi alterado em razão dos aclaratórios, obviamente, permanece. Como já mencionado anteriormente, as duas decisões formam um todo indissociável. A prolação da segunda não torna a primeira vazia. Nesse mesmo sentido, deve-se considerar o reclamo principal e seu aditamento.

Por esses motivos, defende-se, inicialmente, que a ausência de complementação do reclamo após o acolhimento dos embargos de declaração deve ficar no campo da prejudicialidade, mantido o interesse do recorrente nos pontos intocados da decisão principal, pois a resolução do mérito merece sempre prioridade.

Ademais, não se pode afastar a ideia de que o Superior Tribunal de Justiça utilizou e ainda utiliza dos fundamentos jurídicos das Súmulas 418 e 579 para embasar suas decisões políticas cujo intuito é filtrar o grande volume de processos de sua competência. De acordo com os números descritos na introdução desse artigo, de fato, por se tratar de uma Corte de âmbito nacional, há a necessidade de restringir e até mesmo priorizar o acesso, talvez por modo diverso.

Por outro lado, tal sistemática não se justifica para a extensão desses entendimentos aos Tribunais locais, cuja realidade e atribuições distinguem-se das funções da Corte superior.

Todavia, o novo Código de Processo Civil ampliou a incidência das referidas Súmulas, restritas ao recurso especial, para todo tipo de recurso que se enquadrar na situação descrita no § 5º do artigo 1.024. O referido dispositivo legal alcançou o recurso de apelação, que, como aduzido no terceiro capítulo, consiste no principal (e na maioria das vezes o último) instrumento por meio do qual o princípio do duplo grau de jurisdição atua, admitindo ampla análise do conjunto fático e probatório.

Por esses motivos é que não conhecer do apelo por ausência de ratificação das razões consiste em negar à parte recorrente a prestação da tutela jurisdicional adequada, excluindo *"da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"* (art. 5º, XXXV, CF).

Com todo respeito ao posicionamento em sentido diverso, entende-se que esse tema jamais deveria ter sido objeto de deliberação.

Pensar de forma oposta é que se pode considerar posição extrema e impactante. Aos olhos dos jurisdicionados leigos, é inesperada e em contraposição ao senso comum.

Nas palavras de Calmon dos Passos, destaca-se:

"Dispensar ou restringir qualquer dessas garantias não é simplificar, deformalizar, agilizar o procedimento privilegiando a efetividade da tutela, sim favorecer o arbítrio em benefício do desafogo de juízos e tribunais. Favorece-se o poder, não os cidadãos, dilata-se o espaço dos governantes e restringe-se o dos governados."³⁸

Por conseguinte, defende-se, aqui, entendimento do sentido de que, excepcionalmente/restritivamente, o § 5º do artigo 1.024 do CPC atual não deve ser aplicado ao recurso de apelação.

³⁸ PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Direito, Poder, Justiça e Processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 69-70.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AgRg no RE n. 680.371/SP, Primeira Turma, Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, j. 11.06.2013, D.E. 13.09.2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4527337>>. Acesso em: 25 set. 2014

_____. RE nº 86.936/CE. Rel. Min. Cordeiro Guerra, j. 29.08.1978, DJ 20.10.1978. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=180924>> Acesso em: 18 set. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag nº 483.055/SC. Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09.03.2004, DJ 17.05.2004. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200201045584&dt_publicacao=17/05/2004> Acesso em: 20 set. 2016.

_____. AgRg no Ag nº 583.040/RS. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 03.08.2004, DJ 25.10.2004. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=583040&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true> Acesso em: 20 set. 2016.

_____. AgRg no Ag nº 643.825/MG. Rel. Min. Castro Filho, j. 29.11.2005, DJ 19.12.2005. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200401688344&dt_publicacao=19/12/2005> Acesso em: 20 set. 2016.

_____. AgRg no Ag nº 992.922/MG. Rel. Min. Humberto Martins, j. 15.04.2008, DJ 29.04.2008. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=992922&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true> Acesso em: 21 set. 2016.

_____. AgRg no AREsp nº 363.977/PE. Rel. Min. Humberto Martins, j. 24.09.2013, DJ 01.10.2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201303808993&dt_publicacao=05/05/2014> Acesso em: 24 set. 2016.

_____. AgRg no REsp nº 573.080/RS. Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.02.2004, DJ 22.03.2004. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200301276491&dt_publicacao=22/03/2004> Acesso em: 20 set. 2016.

_____. EDcl no AgRg no Ag nº 184.019/RJ. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 22.08.2000, DJ 20.11.2000. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=184019&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>> Acesso em: 19 set. 2016.

_____. EDcl APn nº 101/ES. Rel. Min. William Patterson, j. 16.04.1997, DJ 15.12.1997. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199500657171&dt_publicacao=15-12-1997&cod_tipo_documento=3&formato=PDF> Acesso em: 19 set. 2016.

_____. REsp nº 1.338/RJ. Rel. Min. Fontes de Alencar, j. 28.11.1989, DJ 05.02.1990. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num_processo=&num_registro=198900115731&dt_publicacao=05/02/1990> Acesso em: 18 set. 2016.

_____. REsp nº 2.915/SP. Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 28.06.1990, DJ 06.08.1990. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num_processo=&num_registro=199000039266&dt_publicacao=06/08/1990> Acesso em: 18 set. 2016.

_____. REsp nº 323.173/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, j. 06.08.2002, DJ 06.08.2002. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200100536818&dt_publicacao=28/10/2002> Acesso em: 21 set. 2016.

_____. REsp nº 776.265/SC. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. Rel. p/ acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, j. 18.04.2007, DJ 06.08.2007. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200501398876&dt_publicacao=06/08/2007> Acesso em: 21 set. 2016.

_____. REsp nº 1.102.467/RJ. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 02.05.2012, DJ 29.08.2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200802626028&dt_publicacao=29/08/2012> Acesso em: 24 set. 2016.

_____. REsp nº 1.129.215/DF. Rel. Min. Luis Felipe Salomao, j. 16.09.2015, DJ 03.11.2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200900512453&dt_publicacao=03/11/2015> Acesso em: 21 set. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AI n. 45006292-05.2016.404.0000/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E 02.05.2016. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=8229295&termosPesquisados=os%20embargos%20de%20declaracao%20consistem%20em%20recurso%20indole%20particular>. Acesso em: 25 set. 2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR n. 13500-66.2007.5.06.0012, Quarta Turma, Rel. Des. Convocada, j. 16.03.2016, D.E.J.T. 22.03.2016. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%2013500-66.2007.5.06.0012&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAOZhAAN&dataPublicacao=22/03/2016&localPublicacao=DEJT&query=ratifica%E7%E3o%20and%20embargos%20and%20declara%E7%E3o%20and%20altera%E7%E3o%20%20ou%20%20ratifica%E7%E>>

[3o%20and%20embargos%20and%20declara%E7%E3o%20and%20altera%E7%E3o>](#). Acesso em: 25 set. 2014

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol 1. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

DIDIER JR, Fredie; DA CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol 3. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

JUNIOR, Nelson Nery. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Teoria Geral dos Recursos**. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **O Novo Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

O Superior Tribunal de Justiça na Constituição. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/internet_docs/ministros/Discursos/0001114/O%20STJ%20NA%20CONSTITUIÇÃO.doc> Acesso em: 08.08.2016.

O STJ encerra o semestre forense com mais de 223 mil processos julgados. 01.07.2016. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/Not%C3%ADcias/Not%C3%ADcias/STJ-encerra-o-semester-forense-com-mais-de-223-mil-processos-julgados> Acesso em: 22.08.2016.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Direito, Poder, Justiça e Processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

SALOMAO, Luiz Felipe. Breves Anotações sobre a Admissibilidade do Recurso Especial. **Revista da EMERJ**, v. 12, nº 46, 2009. Disponível em: <http://www.emerj.rj.gov.br/revistaemerj_online/edicoes/revista46/Revista46_17.pdf> Acesso em: 22.08.2016.